



AMBIENTE

[Portaria n.º 108/2013, de 15 de março](#)

Approva os estatutos da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

ORGÂNICA DO
MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA,
DO MAR, DO
AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO

[Diretiva n.º 1/2013, de 2 de janeiro](#)

Alteração ao mecanismo de otimização da gestão das licenças de emissão de CO (índice 2)

AR E EMISSÕES
ATMOSFÉRICAS

[Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março](#)

Regula o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a partir de 2013, concluindo a transposição da [Diretiva n.º 2009/29/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

[Resolução da Assembleia da República n.º 8/2013, de 31 de janeiro](#)

Recomenda a aplicação do sistema tarifário de resíduos baseado no instrumento económico pay as you throw (PAYT), tal como sugestão da Comissão Europeia no recente estudo sobre prevenção e reciclagem de resíduos

RESÍDUOS

[Decreto-Lei n.º 23/2013, de 15 de fevereiro](#)

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março](#), introduzindo procedimentos desmaterializados de envio das notificações e informações relativas às transferências de resíduos

[Despacho n.º 2781/2013, de 20 de fevereiro](#)

Taxa de apreciação e aprovação do Plano de Gestão de Lamas

[Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro](#)

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico a que está sujeita a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais

[Resolução da Assembleia da República n.º 19/2013, de 7 de março](#)

Recomenda ao Governo que promova as medidas necessárias, no âmbito da revisão das políticas de gestão de resíduos, para melhorar os indicadores e estatísticas de Portugal, no contexto da União Europeia, no que se refere à geração, tratamento e deposição em aterros de resíduos

[Portaria n.º 37/2013, de 30 de janeiro](#)

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Amares

RESERVA
ECOLÓGICA
NACIONAL

[Portaria n.º 39/2013, de 31 de janeiro](#)

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Santa Marta de Penaguião

[Portaria n.º 44/2013, de 1 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Lousada

[Portaria n.º 48/2013, de 4 de fevereiro](#)

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Cantanhede

[Portaria n.º 64/2013, de 13 de fevereiro](#)

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Leiria

[Declaração de Retificação n.º 17/2013, de 25 de março](#)

Retifica a [Portaria n.º 64/2013, de 13 de fevereiro](#), do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Leiria, publicada no Diário da República n.º 31, 1.ª Série, de 13 de fevereiro de 2013

[Portaria n.º 3/2013, de 2 de janeiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção para as captações no polo de captação de Muge, no concelho de Salvaterra de Magos

ÁGUA,
RECURSOS
HÍDRICOS E
ASSUNTOS DO
MAR

[Portaria n.º 34/2013, de 29 de janeiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Pombal

[Resolução da Assembleia da República n.º 6/2013, de 30 de janeiro](#)

Recomenda ao Governo a concretização de medidas de apoio ao setor da aquicultura

[Portaria n.º 36/2013, de 30 de janeiro](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação do polo de captação de S. Romão, localizado no concelho de Vila Franca de Xira

[Portaria n.º 43/2013, de 1 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de captação de vários polos localizados no concelho da Moita

[Portaria n.º 51/2013, de 5 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Leiria

[Portaria n.º 52/2013, de 5 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas nos concelhos de Mortágua, Tábua e Tondela

[Portaria n.º 54/2013, de 7 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Soure

[Despacho n.º 2228/2013, de 7 de fevereiro](#)

Procede à revisão dos planos de gestão de bacia hidrográfica abrangidos pela área de jurisdição da Agência Portuguesa do Ambiente

[Portaria n.º 66/2013, de 14 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea que integram o Polo de captação de Paúl, no concelho de Leiria

[Portaria n.º 67/2013, de 14 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea que integram o Polo de captação de Maceira, no concelho de Leiria

[Portaria n.º 69/2013, de 15 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea que integram o Polo de captação de Porto Carro, no concelho de Leiria

[Portaria n.º 70/2013, de 15 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação JK3 de Monte Real, no concelho de Leiria

[Portaria n.º 71/2013, de 15 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação SL2 em substituição da captação PS1, em Lavandeira, no concelho de Vagos

[Portaria n.º 72/2013, de 15 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação 4A (AC1), no concelho de Pombal

[Portaria n.º 73/2013, de 15 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea no local de Chã de Baixo, concelho de Pombal

[Portaria n.º 77/2013, de 18 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea em Carnide, concelho de Pombal

[Aviso n.º 39/2013, de 20 de março](#)

Torna público que a República Portuguesa depositou, nos termos do artigo 24.º da Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais o respetivo instrumento de adesão às Emendas aos artigos 25.º e 26.º da Convenção, concluída em Madrid, em 28 de novembro de 2003.

[Lei n.º 24/2013, de 20 de março](#)

Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, em conformidade com o [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), que transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que transpõe a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o [Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho](#), que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-A/2013, de 22 de março](#)

Aprova o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 6 (RH6), designado PGBH do Sado e Mira

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-B/2013, de 22 de março](#)

Aprova os Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 4 (RH4), designados PGBH do Vouga, Mondego e Lis e das Ribeiras do Oeste

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-C/2013, de 22 de março](#)

Aprova o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 3 (RH3), designado PGBH do Douro

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-D/2013, de 22 de março](#)

Aprova o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 2 (RH2), designado PGBH do Cávado, Ave e Leça

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-E/2013, de 22 de março](#)

Aprova o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 8 (RH8), designado PGBH das Ribeiras do Algarve

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março](#)

Aprova o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5), designado PGBH do Tejo

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-G/2013, de 22 de março](#)

Aprova o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 7

(RH7), designado PGBH do Guadiana

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-H/2013, de 22 de março](#)

Aprova o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 1 (RH1), designado PGBH do Minho e Lima

[Portaria n.º 4/2013, de 7 de janeiro](#)

Cria a Comissão de Acompanhamento da Pesca com Arte Xávega e define a sua composição, competências e regras gerais de funcionamento

[Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro](#)

Interdita a pesca dirigida a certas espécies permitindo apenas capturas acessórias numa dada percentagem

[Portaria n.º 21/2013, de 22 de janeiro](#)

Primeira alteração à [Portaria n.º 744/2009, de 13 de julho](#), que aprova o Regulamento do Apoio à Promoção do Vinho e dos Produtos Vínicos no Mercado Interno

[Decreto-Lei n.º 16/2013, de 28 de janeiro](#)

Estabelece o regime dos juros aplicável no reembolso de verbas no âmbito de apoios concedidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., à agricultura, ao desenvolvimento rural, às pescas e aos setores conexos

[Portaria n.º 40/2013, de 1 de fevereiro](#)

Cria um apoio financeiro destinado aos viticultores cujas parcelas de vinha, situadas em várias freguesias e concelhos, sofreram danos causados pela queda de granizo nos meses de maio e julho de 2012

[Portaria n.º 45/2013, de 4 de fevereiro](#)

Segunda alteração ao Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas aprovado pela [Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro](#)

[Portaria n.º 46/2013, de 4 de fevereiro](#)

Segunda alteração à [Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro](#) que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1782/2003](#), do Conselho, de 29 de Setembro, e no [Regulamento \(CE\) n.º 796/2004](#), da Comissão, de 21 de Abril

[Portaria n.º 47/2013, de 4 de fevereiro](#)

Quarta alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, “Valorização de Modos de Produção», do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)”, que integra a Ação n.º 2.2.1, designada “Alteração de Modos de Produção Agrícola”, e a Ação n.º 2.2.2, designada “Proteção da Biodiversidade Doméstica”, aprovado pela [Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março](#)

[Portaria n.º 49/2013, de 4 de fevereiro](#)

Terceira alteração ao Regulamento de Aplicação das Componentes Agro-Ambientais e Silvo-Ambientais da Medida n.º 2.4, “Intervenções Territoriais Integradas”, do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, aprovado pela [Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de março](#)

FLORESTAS,
AGRICULTURA E
PECUÁRIA

[Portaria n.º 60/2013, de 11 de fevereiro](#)

Procede à sexta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas, aprovado pela [Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho](#)

[Portaria n.º 65/2013, de 13 de fevereiro](#)

Estabelece a título excecional, para as organizações de produtores e suas associações as alterações aos seus programas operacionais já executados em 2012

[Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro](#)

Estabelece as regras e os procedimentos a adotar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., no processo de delegação de tarefas e competências necessárias à execução da função de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros, designadamente no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia, e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

[Portaria n.º 74/2013, de 15 de fevereiro](#)

Estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2013-2014

[Decreto n.º 2/2013, de 19 de fevereiro](#)

Exclui do regime florestal parcial uma área de 462750 m2, situada na freguesia de Prado, concelho de Melgaço, pertencente ao Núcleo do Monte do Prado do Perímetro Florestal das Serras do Soajo e Peneda, para viabilização de uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão

[Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro](#)

Determina a ocorrência de factos relevantes para efeitos de revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) em vigor em Portugal continental, bem como a suspensão parcial desses planos e revoga a [Portaria n.º 62/2011, de 2 de fevereiro](#)

[Portaria n.º 81/2013, de 25 de fevereiro](#)

Terceira alteração ao Regulamento do Regime de Apoio a Projetos Piloto e à Transformação de Embarcações de Pesca, aprovado pela [Portaria n.º 723-A/2008, de 1 de agosto](#)

[Portaria n.º 82/2013, de 25 de fevereiro](#)

Primeira alteração à [Portaria n.º 313/2011, de 28 de dezembro](#) que determina a isenção para as embarcações de pesca nacionais, com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros, da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização de navios por satélite, bem como do registo e transmissão por meios eletrónicos da atividade de pesca

[Portaria n.º 89/2013, de 28 de fevereiro](#)

Define o modelo de gestão da quota de sarda atribuída a Portugal, para o ano de 2013

[Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro](#)

Define o modelo de gestão e a repartição das quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo, e revoga a [Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro](#)

[Declaração de Retificação n.º 13/2013, de 7 de março](#)

Retifica a [Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro](#), do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que define o modelo de gestão e a repartição das quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo, e revoga a [Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro](#), publicada no Diário da República n.º 42, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 2013

[Resolução da Assembleia da República n.º 25/2013, de 11 de março](#)

Recomenda ao Governo que promova a rápida finalização da obra do Alqueva e garanta o seu desenvolvimento futuro

[Resolução da Assembleia da República n.º 26/2013, de 11 de março](#)

Recomenda ao Governo a elaboração de um plano estratégico para a zona de influência do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva e um conjunto de outras medidas tendentes ao correto aproveitamento do mesmo

[Portaria n.º 104/2013, de 12 de março](#)

Determina que no ano de 2013 são assegurados pelo Fundo Florestal Permanente os apoios financeiros ao funcionamento das equipas de sapadores florestais

[Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março](#)

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro](#), que estabelece o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, à produção integrada e ao modo de produção biológico, conformando-o com a disciplina da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), e do [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), que transpuseram as Diretivas n.ºs [2005/36/CE, de 7 de setembro](#), e [2006/123/CE, de 12 de dezembro](#), relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno

[Resolução da Assembleia da República n.º 35/2013, de 19 de março](#)

Recomenda ao Governo que o Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos grandes incêndios (área superior a 500 ha), vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais e cooperação internacional

[Portaria n.º 110/2013, de 19 de março](#)

Segunda alteração à [Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto](#), que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.4: Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural

[Portaria n.º 111/2013, de 21 de março](#)

Terceira alteração à [Portaria n.º 1447/2008 de 15 de dezembro](#) que estabelece, para o continente, as modalidades e condições de atribuição de apoios no âmbito da ação específica temporária, prevista no [Regulamento \(CE\) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho](#), destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca afetadas pela crise económica

[Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março](#)

Estabelece o regime aplicável aos contratos de venda de leite cru de vaca, celebrados entre produtores, intermediários e transformadores

[Portaria n.º 123/2013, de 27 de março](#)

Estabelece o regime de concessão de ajuda nacional aos viticultores, sob forma de subvenção a fundo perdido, em consequência das condições climatéricas adversas de 2011/2012

[Portaria n.º 124/2013, de 27 de março](#)

Altera a [Portaria n.º 89/2013 de 28 de fevereiro](#) que define o modelo de gestão da quota de sarda atribuída a Portugal, para o ano de 2013

[Portaria n.º 135/2013, de 28 de março](#)

Primeira alteração à [Portaria n.º 74/2013, de 15 de fevereiro](#), que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2013-2014

[Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro](#)

Segunda alteração ao [Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro](#), que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2013, de 16 de janeiro](#)

Cria a Equipa para os Assuntos da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica

[Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#)

Reorganização administrativa do território das freguesias

[Aviso n.º 1427/2013, de 30 de janeiro](#)

Listagem das Organizações não-Governamentais de Ambiente (ONGA) e equiparadas com a inscrição ativa no Registo Nacional das ONAG

[Aviso n.º 1428/2013, de 30 de janeiro](#)

Registo Nacional das Organizações não-Governamentais de Ambiente (ONGA) e equiparadas

[Resolução da Assembleia da República n.º 17/2013, de 7 de março](#)

Recomenda ao Governo que sujeite o projeto turístico previsto para a Praia Grande, na lagoa dos Salgados, ao exercício de avaliação de impacte ambiental (AIA)

[Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março](#)

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro](#), que estabelece as metas nacionais de utilização de energia renovável no consumo final e transpõe a [Diretiva n.º 2009/28/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril

[Declaração de Retificação n.º 19/2013, de 28 de março](#)

Declaração de retificação à [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), sobre “Reorganização administrativa do território das freguesias”, publicada no suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2013

OUTROS

[Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação do Regulamento \(UE\) n.º 547/2012 da Comissão](#), que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as bombas de água

[Decisão do Conselho, de 17 de dezembro de 2012](#), relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a poluição resultante da prospeção e da exploração da plataforma continental, do fundo do mar e do seu subsolo

[Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a poluição resultante da prospeção e da exploração da plataforma continental, do fundo do mar e do seu subsolo](#)

[Regulamento \(UE\) n.º 57/2013 da Comissão, de 23 de janeiro de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, para certos países não membros da OCDE

[Diretiva 2013/2/UE da Comissão, de 7 de fevereiro de 2013](#), que altera o anexo I da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[Regulamento Delegado \(UE\) n.º 114/2013 da Comissão, de 6 de novembro de 2012](#), que complementa o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de aplicação das derrogações de objetivos de emissões específicas de CO₂ no caso de veículos comerciais ligeiros novos

[Regulamento \(UE\) n.º 109/2013 da Comissão, de 29 de janeiro de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 748/2009, relativo à lista de operadores de aeronaves que realizaram uma das atividades de aviação enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE em ou após 1 de janeiro de 2006, inclusive, com indicação do Estado-Membro responsável em relação a cada operador de aeronave, tendo igualmente em conta a expansão do regime de comércio de licenças de emissão da União aos países EEE-EFTA

[Regulamento \(UE\) n.º 126/2013 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2013](#), que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)

[Decisão de Execução da Comissão, de 11 de fevereiro de 2013](#), que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a curtimenta de couros e peles nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais [notificada com o número C (2013) 618]

[Regulamento \(UE\) n.º 143/2013 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2013](#), que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão no que respeita à determinação das emissões de CO₂ dos veículos submetidos a homologação multifaseada

[Recomendação da Comissão, de 9 de outubro de 2009](#), sobre a mobilização das tecnologias da informação e das comunicações para facilitar a transição para uma economia assente na eficiência energética e num baixo nível de emissões de carbono

[Decisão da Comissão, de 1 de março de 2013](#), que estabelece as orientações para os Estados-Membros no cálculo da energia renovável obtida a partir de bombas de calor de diferentes tecnologias, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2013) 1082]

[Regulamento \(UE\) n.º 174/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 106/2008 relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório

[Decisão do Conselho, de 13 de novembro de 2012](#), relativa à assinatura e celebração do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório

[Regulamento \(UE\) n.º 195/2013 da Comissão, de 7 de março de 2013](#), que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão no que respeita às tecnologias inovadoras destinadas a reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais

[Decisão de Execução da Comissão, de 13 de março de 2013](#), relativa à aprovação do uso de díodos emissores de luz em certas funções de iluminação dos veículos M1 como tecnologia inovadora para a redução das emissões de CO₂ dos veículos automóveis de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho

[Retificação da Decisão 2010/18/CE da Comissão, de 26 de novembro de 2009](#), que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos revestimentos em madeira para pavimentos

[Decisão da Comissão, de 15 de março de 2013](#), que altera as Decisões 2007/506/CE e 2007/742/CE a fim de prolongar a validade dos critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico da UE a determinados produtos [notificada com o número C (2013) 1411]

[Decisão da Comissão, de 4 de março de 2013](#), relativa à adoção do guia do utilizador que indica os passos necessários para participar no EMAS, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) [notificada com o número C(2013) 1114]

[Regulamento de Execução \(UE\) n.º 254/2013 da Comissão, de 20 de março de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)

[Regulamento \(UE\) n.º 255/2013 da Comissão, de 20 de março de 2013](#), que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, os anexos I-C, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a transferências de resíduos

NOTÍCIAS RELEVANTES

Consulta Pública sobre a revisão do quadro jurídico da UE sobre inspeções ambientais

A Comissão Europeia lançou um procedimento de consulta pública com o objetivo de recolher os contributos das autoridades nacionais, regionais e nacionais com competências ambientais, bem como das organizações governamentais e não-governamentais e cidadão da UE, com o intuito de recolher os principais conceitos para revisão do atual quadro jurídico da UE sobre inspeções ambientais.

O período da consulta pública termina a 26 de maio de 2013.

- > Mais informações sobre a consulta pública [aqui](#)
- > Questionário da consulta pública disponível [aqui](#)

Orientações sobre os incentivos financeiros: promoção de veículos energeticamente eficientes

A Comissão Europeia publicou em fevereiro a novas orientações sobre a utilização dos incentivos financeiros pelos Estados Membros, de forma a aumentar a procura de veículos emissores de baixas quantidades de CO₂.

Atualmente, as normas sobre os incentivos financeiros são diferentes nos vários países da UE mas um quadro comum poderá contribuir para o aumento da produção de tais veículos e para uma maior adesão por parte dos consumidores. Para abordar este problema, devem ser fixados princípios obrigatórios, incluindo o da não discriminação em razão da origem do veículo e a aplicação das melhores práticas disponíveis.

- > Orientações sobre os incentivos financeiros, disponíveis [aqui](#)

Consulta Pública sobre estratégia europeia para os resíduos de plástico

No seguimento da publicação do [Livro Verde](#) sobre uma estratégia europeia para os resíduos de plástico no ambiente, a Comissão abriu um procedimento de consulta pública com o objetivo de obter a opinião dos interessados (cidadãos, organizações e autoridades públicas) acerca dos desafios colocados pelos resíduos de plástico às políticas públicas que, presentemente não se encontram especificamente tratadas na legislação comunitária em matéria de resíduos.

O período para participação na consulta pública termina a 7 de junho de 2013.

- > Mais informações sobre a consulta pública podem ser obtidas [aqui](#)

Comissão toma medidas para apoiar o “Crescimento Azul” graças a uma gestão sustentável das zonas marítimas e costeiras

A Comissão lançou em março, uma proposta destinada a melhorar o planeamento das atividades marítimas e a gestão das zonas costeiras. A proposta – que assume a forma de um projeto de diretiva – visa estabelecer um quadro europeu comum para o ordenamento do espaço marítimo e a gestão costeira integrada nos Estados-Membros da UE, com vista a assegurar que o crescimento das atividades marítimas e costeiras e da utilização dos recursos do mar e das costas não ultrapasse os limites do sustentável.

- > Comunicado de imprensa disponível [aqui](#)

Consulta Pública sobre a Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020

A Estratégia Nacional para o Mar é o instrumento de política pública que apresenta a visão de Portugal, para o período 2013 – 2020, no que se refere ao modelo de desenvolvimento assente na preservação e utilização sustentável dos recursos e serviços dos ecossistemas

marinhos, apontando um caminho de longo prazo para o crescimento económico, inteligente sustentável e inclusivo, assente na componente marítima.

A concretização e os resultados desta política, transversal e multisectorial, dependem do envolvimento dos agentes públicos e privados, pelo que é determinante a sua participação na formulação desta Estratégia. Apela-se à ampla participação da sociedade portuguesa, como passo fundamental para garantir o reconhecimento e a partilha da visão e dos objetivos estabelecidos. Por deliberação da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar (CIAM), foi estabelecido um procedimento de consulta pública ao documento.

O período da consulta pública termina a 31 de maio de 2013.

- > Mais informações sobre a consulta pública podem ser obtidas [aqui](#)

A Comissão Europeia apresenta Livro Verde sobre o financiamento da economia europeia a longo prazo

A Comissão Europeia adotou em março um Livro Verde através do qual lançou um procedimento de consulta pública, sobre as formas de aumentar a disponibilidade de financiamento a longo prazo e de melhorar e diversificar o sistema de intermediação financeira para os investimentos a longo prazo na Europa. O investimento a longo prazo é aquele que aumenta a capacidade produtiva da economia. Abrange as infraestruturas de energia, transportes e comunicações, as instalações industriais e de serviços, as tecnologias ligadas às alterações climáticas e à ecoinovação, assim como a formação e a investigação e desenvolvimento.

O período da consulta pública termina a 20 de junho de 2013.

- > Comunicado de imprensa disponível [aqui](#)

Comunicação consultiva - Ação climática: desenhar o acordo internacional de 2015 para o combate às alterações climáticas

A Comissão Europeia adotou em março uma comunicação consultiva que lançou o debate público sobre a melhor forma de desenhar um novo acordo internacional de combate às alterações climáticas. A comunicação coloca um conjunto de questões e convida as partes interessadas a pronunciarem-se sobre o novo acordo, que deverá estar finalizado no final de 2015 e será aplicável a partir de 2020.

O período da consulta pública termina a 26 de junho de 2013.

- > Comunicado de imprensa disponível [aqui](#)

Comissão estabelece as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2013 a 2020

Em março a Comissão Europeia terminou o procedimento de adoção de limites anuais para a emissão de gases com efeito de estufa pelos Estados membros, para setores não abrangidos pelo sistema europeu de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, para os anos de 2013-2020.

Os setores abrangidos incluem os transportes (exceto a aviação), edifícios, agricultura (com exceção da silvicultura) e resíduos.

- > Decisão da Comissão disponível [aqui](#)

Comissão dá primeiros passos para uma estratégia nos domínios do clima e da energia em 2030

A Comissão Europeia deu, em março, um primeiro passo no estabelecimento de um quadro para as políticas de clima e de energia em 2030, adotando um Livro Verde que lança um procedimento de consulta pública sobre o conteúdo deste quadro estratégico.

A Comissão publicou também uma comunicação consultiva sobre o futuro da captura e armazenamento de carbono na Europa, com vista ao debate das opções para o rápido

desenvolvimento desta tecnologia.

A Comissão adotou ainda um relatório de avaliação dos progressos dos Estados-Membros no cumprimento das metas para 2020 respeitantes às fontes de energia renováveis e dos relatórios sobre a sustentabilidade dos biocombustíveis e biolíquidos consumidos na UE.

- > Livro Verde disponível [aqui](#)
- > Mais informações sobre a consulta pública, [aqui](#)
- > Relatório de avaliação disponível [aqui](#)

Comissão publica guia do utilizador do sistema comunitário de ecogestão e auditoria - EMAS

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Comissão publicou o guia do utilizador relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (“EMAS”), descrevendo, passo a passo, as condições necessárias para o registo no sistema e a sua aplicação.

- > Decisão da Comissão disponível [aqui](#)

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 11 de janeiro de 2013

Remoção de Resíduos

No presente acórdão, o TCAN foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se na data do despacho que determina a cessação imediata da utilização ilegal de um terreno sito na freguesia de Mafamude, concelho de Vila Nova de Gaia, a remoção dos resíduos aí existentes e o seu encaminhamento para um operador de resíduos devidamente licenciado, não se encontravam preenchidos os pressupostos de que depende a contraordenação em causa por o visado não ser já detentor dos referidos resíduos, por os ter vendido a entidade certificada e já ter encerrado as instalações em causa, padece o ato do vício de erro sobre os pressupostos.

- > Acórdão disponível [aqui](#)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 7 de fevereiro de 2013

Dano ambiental, zona económica exclusiva e responsabilidade civil do estado

No âmbito do presente acórdão, o TCAS considerou existir conduta ilícita do Estado se este, fora do quadro legislativo da U.E., deixa de fiscalizar a sua zona económica exclusiva, pois desse modo contraria quer os mais elementares e elevados interesses morais do país, quer os comuns interesses de defesa económica e ambiental dos mares nacionais, interesses aqueles protegidos pela nossa soberania (arts. 1.º a 5.º da CRP) e ainda pelas tarefas impostas ao Estado através da Constituição da República Portuguesa e da lei de defesa nacional.

- > Acórdão disponível [aqui](#)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de janeiro de 2013

Gestão de resíduos de construção e demolição

No âmbito deste acórdão o TRP concluiu que:

- i. A importância de toda a legislação relacionada com a Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) prende-se com o “desempenho ambiental” e com compromissos internacionais e comunitários assumidos pelo Estado Português, estando em causa uma gestão sustentável, o elevar da qualidade ambiental, a qualidade de vida, o bem-estar social, estabelecendo-se, por isso, uma cadeia de

responsabilidades, que vincula todos os intervenientes no ciclo de vida da gestão do RCD.

- ii. Tendo sido efetuado transporte de RCD sem a respetiva guia de acompanhamento específica prevista na Portaria nº 417/2008, de 11.6, a arguida atuou negligentemente, cometeu a contra-ordenação prevista nos artigos 12.º e 18.º, n.º 2, al. h) do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e 22.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação da Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto (por este ser regime mais favorável).
- iii. A obrigação de transposição para o Direito interno da Diretiva nº 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas – cujo prazo ainda decorria quando a arguida cometeu a apontada contra-ordenação – não interfere com o direito interno vigente, aplicável ao caso em análise e que, aliás, está em conformidade com o direito comunitário.
- iv. O que a Diretiva n.º 2008/98/CE veio estabelecer, considerando ainda o seu objeto e âmbito de aplicação, não colide, nem altera a legislação interna portuguesa, relacionada com guias específicas de acompanhamento para quem, como a arguida, transporte de RCD, como é fácil de verificar pela sua leitura integral (o mesmo sucedendo com o Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que transpôs essa Diretiva para o direito interno).
- v. Não estando em causa, neste processo, a interpretação de qualquer norma da Diretiva n.º 2008/98/CE (e, conseqüentemente, não existindo qualquer risco para uma aplicação uniforme do Direito Comunitário no interior da Comunidade), não há que acionar o mecanismo relativo à apresentação de processo judicial perante o Tribunal de Justiça, sendo certo que também não se verificam os respetivos pressupostos previstos v.g. no artigo 26.7º do Tratado da União Europeia.

> Acórdão disponível [aqui](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2013

Ação De Anulação, caducidade, domínio público marítimo e usucapião

Nos termos deste acórdão, o STJ concluiu que:

- i. O prazo de 30 dias a que alude o artigo 101.º, n.º 2, do Código do Notariado, não é um prazo de caducidade da ação de impugnação da justificação notarial a que se refere o n.º 1 do mesmo normativo, sendo certo, por isso, que esta ação não está sujeita a qualquer prazo de caducidade.
- ii. Se o terreno objeto da escritura de justificação notarial e subsequente registo se localiza dentro da faixa litoral incluída no domínio público marítimo, tal como definida pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro, não pode ser adquirido por particulares, designadamente por usucapião, nos termos dos artigos 1287.º e seguintes do Código Civil.

> Acórdão disponível [aqui](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de fevereiro de 2013

Contraordenação, decisão da autoridade administrativa, fundamentação e queima de resíduos

Nos termos deste acórdão, o TRC concluiu que:

- i. A decisão administrativa no âmbito de um processo contraordenacional deve conter a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, a indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão, a coima e as sanções acessórias, sendo certo que nesta fase não é de exigir o rigor formal como se em processo penal estivéssemos.
- ii. Tal exigência deve respeitar apenas a de uma narração, ainda que sintética, devido à simplicidade e celeridade que norteiam a fase administrativa, e que permita ao arguido efetuar um juízo de oportunidade sobre a conveniência ou necessidade de impugnar judicialmente a decisão e posteriormente, já em sede

de impugnação judicial, possibilitar ao tribunal conhecer e aferir sobre o processo lógico da formação da decisão administrativa e respetivos fundamentos.

- iii. A prática da contraordenação ambiental grave p. e p. através das disposições conjugadas dos artigos 13.º, n.º 1 e 34.º, n.ºs 2, al. b) e 3, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, o último na redação introduzida através do Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho, pressupõe a verificação dos seguintes elementos objetivos: queima a céu aberto; que os produtos queimados sejam resíduos, na aceção do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, bem como de todo o tipo de material designado correntemente por sucata.
 - iv. Em termos subjetivos, a sua prática possa ser imputada a título de dolo ou de negligência.
- > Acórdão disponível [aqui](#)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 7 de março 2013

Princípio da precaução – inversão do ónus de prova

Nos termos deste acórdão, o TCAS concluiu que:

- i. Fora do quadro geral e das regras especiais dos artigos. 342.º e 343.º do Código Civil, a inversão do ónus da prova consagrada no artigo 344.º n.º 1 do Código Civil depende da existência de lei expressa ou convenção válida nesse sentido.
 - ii. Por ausência de consagração normativa superior, v.g. na Constituição da República Portuguesa ou na Lei de Bases do Ambiente, não é juridicamente admissível a transposição para o contencioso jurisdicional da técnica da inversão do ónus de prova própria dos procedimentos da decisão da administrativa em quadros de incerteza, defendida pela versão doutrinária mais radical do princípio da precaução.
- > Acórdão disponível [aqui](#)

TJUE pronuncia-se sobre validade da decisão de licenciamento de aterro

O TJUE pronunciou-se, em sede de decisão prejudicial, sobre a interpretação da Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996 (“Diretiva”), relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, conforme alterada pelo Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de janeiro de 2006, num pedido submetido no âmbito de um litígio que opõe alguns habitantes da Eslováquia, à Inspeção Eslovaca do Ambiente relativamente à legalidade de decisões da autoridade administrativa que autorizou a construção e a exploração de um aterro de resíduos. Neste sentido, estabeleceu o TJUE que a referida Diretiva deve ser interpretada no sentido de (i) impor que o público tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano desde o início do processo do licenciamento da instalação em causa e de (ii) não permitir que as autoridades nacionais competentes recusem ao público o acesso a essa decisão com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais previstas pelo direito nacional ou da União, com o fim de proteger um interesse económico legítimo.

Decidiu ainda o TJUE, que o artigo 15.º-A da Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os membros do público devem poder, no quadro do recurso previsto nesta disposição, pedir ao tribunal ou ao órgão independente e imparcial competente criado por lei que decreta medidas provisórias suscetíveis de suspender temporariamente a aplicação de uma licença na aceção do artigo 4.º da mesma Diretiva, enquanto se aguarda por uma decisão definitiva. Por fim, determina que uma decisão de um Juiz nacional de anulação de uma licença atribuída em violação da disposição do artigo 15.º-A da Diretiva e do artigo 9.º, n.º 2 e 4, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente e aprovada (“Convenção de Aarhus”) não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma violação injustificada ao direito de propriedade de entidade exploradora (constante do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

- > O Acórdão está disponível [aqui](#)

TJUE interpreta conteúdo de avaliação de incidências no ambiente

Pelo acórdão de 14 de março (Processo C-420/11), o TJUE foi chamado a pronunciar-se, em sede de decisão prejudicial, sobre o sentido a atribuir ao artigo 3.º, da Diretiva 85/337/CEE, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, na sua redação atual.

Coube ao TJUE determinar se tal artigo deveria ser interpretado no sentido de que, por um lado, a avaliação das incidências no ambiente inclui a avaliação das incidências do projeto em causa no valor dos bens materiais e de que, por outro, a circunstância de uma avaliação das incidências no ambiente ter sido omitida em violação das exigências de tal diretiva confere a um particular o direito à reparação do prejuízo patrimonial causado pela depreciação do valor do seu bem imóvel.

Conclui o TJUE que o referido artigo 3.º deve ser interpretado no sentido de que a avaliação das incidências no ambiente não inclui a avaliação das incidências do projeto em causa no valor de bens materiais. Porém, os prejuízos patrimoniais, na medida em que sejam consequências económicas diretas das incidências do projeto em causa no valor de bens materiais, estão cobertos pelo objetivo de proteção prosseguido por esta diretiva. A circunstância de ter sido omitida uma avaliação das incidências no ambiente, em violação das exigências da referida diretiva, não confere, em princípio, por si só, segundo o direito da União e sem prejuízo de regras do direito nacional menos restritivas em matéria de responsabilidade do Estado, a um particular, o direito à reparação de um prejuízo puramente patrimonial causado pela depreciação do valor do seu bem imóvel, gerada por incidências do referido projeto no ambiente. No entanto, caberá ao juiz nacional verificar se estão preenchidas as exigências do direito da União aplicáveis ao direito a reparação, designadamente a existência de um nexo de causalidade direto entre a violação alegada e os danos sofridos.

- > O Acórdão pode ser consultado [aqui](#)

TJUE interpreta normas relativas a resíduos

O TJUE, em sede de decisão prejudicial, interpretou a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, bem como o Regulamento relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH).

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado a propósito da realização de obras de reparação de um caminho que inclui passadeiras cuja infraestrutura é composta por antigos postes de telecomunicações em madeira tratados com uma solução de cobre, crómio ou arsénio (“CCA”), um resíduo considerado perigoso.

Conclui o TJUE, que:

- i. o direito comunitário não exclui, por princípio, que um resíduo considerado perigoso possa deixar de ser um resíduo, se uma operação de valorização permite torná-lo utilizável sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente.
- ii. o Regulamento REACH, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, em especial o seu Anexo XVII, na medida em que autoriza a utilização, em certas condições, da madeira tratada por meio de uma solução dita «CCA» (cobre, crómio ou arsénio), reveste, em circunstâncias como as do processo principal, interesse para efeitos de determinar se essa madeira pode deixar de ser um resíduo, porque se essas condições forem cumpridas o seu detentor não tem a obrigação de se desfazer dela, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98.
- iii. o Anexo XVII do Regulamento REACH, que enumera as aplicações para as quais pode ser utilizada, a título de derrogação, madeira tratada por meio de uma solução “CCA”, deve ser interpretado no sentido de que a enumeração constante dessa disposição apresenta caráter taxativo, pelo que essa derrogação não pode ser aplicada a casos diversos dos que nela são referidos. Nestes termos, caberá ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, em circunstâncias como as do processo principal, a utilização dos postes de telecomunicações em causa para servirem de suporte a passadeiras efetivamente entra no âmbito das aplicações enumeradas na referida disposição.

- iv. no Anexo XVII do Regulamento REACH, segundo o qual a madeira tratada por meio de uma solução “CCA” não pode ser utilizada em qualquer aplicação em que exista um risco de contacto repetido com a pele, deve ser interpretado no sentido de que a proibição em causa deve aplicar-se a qualquer situação que implique, com toda a probabilidade, o contacto repetido da pele com a madeira tratada; essa probabilidade deve ser deduzida das condições concretas de utilização normal da aplicação para a qual essa madeira foi empregue, o que caberá ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar.
- > O Acórdão pode ser consultado [aqui](#)
-

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt

MADEIRA

Calçada de S. Lourenço, 3 - 2ºC
9000-061 Funchal Portugal
madeira@vda.pt

